

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 184, publicada no D.O.U. de 28/1/2019, Seção 1, Pág. 87



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação Superior do Centro Sul de Sergipe Ltda.		UF: SE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Regional do Centro Sul de Sergipe – FARSUL, a ser instalada no município de Umbaúba, no estado de Sergipe.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201508127		
PARECER CNE/CES N°: 749/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – HISTÓRICO

Trata o processo e-MEC nº 201508127, do credenciamento da Faculdade Regional do Centro Sul de Sergipe – FARSUL, a ser instalada no município de Umbaúba, no estado de Sergipe.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de avaliação da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Regional do Centro Sul de Sergipe – FARSUL (cód. 21445), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201508127, em 09/10/2015, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

- PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1336543, processo: 201508157);*
- GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, tecnológico (código: 1336544, processo: 201508158); e*
- SERVIÇO SOCIAL, bacharelado (código: 1336545, processo: 201508159)*

2. DA MANTIDA

A Faculdade Regional do Centro Sul de Sergipe – FARSUL (cód. 21445) será instalada à Rua Marizete Barreto, 26 Centro, no município de Umbaúba, no estado de Sergipe. CEP:49260-000.

3. DA MANTENEDORA

A SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA (cód. 16501), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 22.476.660/0001-86, com sede no município de Umbaúba, no estado de Sergipe.

Conforme previsto no art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 29/10/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- *Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 19/03/2019.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 17/10/2018 a 15/11/2018.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 25/02/2018 a 01/03/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 126627, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3.000</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.330</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.420</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3.830</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>3.190</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento ao requisito legal e normativos 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), entretanto, conforme diligencia respondida o requisito legal foi considerado atendido.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201508157	PEDAGOGIA, licenciatura	27/11/2016 a 30/11/2016	Conceito: 3.000	Conceito: 4.300	Conceito: 2.700	Conceito: 3
201508158	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, tecnológico	18/05/2016 a 21/05/2016	Conceito: 2.500	Conceito: 2.700	Conceito: 1.800	Conceito: 2
201508159	SERVIÇO SOCIAL, bacharelado	17/05/2017 a 20/05/2017	Conceito: 2.500	Conceito: 2.600	Conceito: 1.600	Conceito: 2

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 21/10/2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O pedido de credenciamento da Faculdade Regional do Centro Sul de Sergipe – FARSUL, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, constata-se o não atendimento ao requisito legal e normativos 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), instaurou-se diligência solicitando esclarecimentos acerca do não atendimento consignado no relatório de avaliação. A IES, em resposta na data de 04/10/2018, apresentou elementos probatórios que demonstram o atendimento ao requisito legal supracitado.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Regional do Centro Sul de Sergipe – FARSUL possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I– obtenção de CC igual ou maior que três;
II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III– atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.(grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de PEDAGOGIA, licenciatura atendeu a todos os requisitos legais e normativos, e respondeu satisfatoriamente a diligência instaurada, obtendo assim, conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando um projeto educacional com um perfil “satisfatório” de qualidade.

Em contrapartida, os cursos de GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e SERVIÇO SOCIAL apresentaram insuficiências substanciais que abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes nas propostas apresentadas, o que culminou com a atribuição do conceito final “2”, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável às autorizações dos cursos mencionados.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado, à exceção dos cursos de GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e SERVIÇO SOCIAL, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Regional do Centro Sul de Sergipe – FARSUL (cód. 21445), a ser instalada na Rua Marizete Barreto, 26 Centro, no município de Umbaúba, no estado de Sergipe, CEP: 49260000, mantida pela SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA (cód. 16501), com sede no município de Umbaúba, no estado de Sergipe, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1336543, processo: 201508157), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Manifestação do Relator

A IES obteve o resultado mínimo no processo avaliativo, permitindo seu credenciamento. A análise final favorável deve, no entanto, indicar à SERES procedimentos de acompanhamento ao desenvolvimento acadêmico da futura IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Regional do Centro Sul de Sergipe – FARSUL, a ser instalada na Rua Marizete Barreto, nº 26, Centro, no município de Umbaúba, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Centro Sul de Sergipe Ltda., com sede no mesmo município estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente